



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13890.720021/2018-47  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-001.074 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de maio de 2019  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.  
**Recorrente** CARLOS AUGUSTO DA COSTA TELLES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2016. Essa alteração implicou na redução do imposto a restituir de R\$37.021,66 para R\$13,22.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas.

### **Impugnação**

Cientificada ao contribuinte em 7/8/2018, a NL foi objeto de impugnação, em 14/8/2018, à fl. 2/48 dos autos, na qual o contribuinte alegou que faria jus a deduzir os valores declarados, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 18ª Turma da DRJ/RJO que, por pelo voto de qualidade, julgou a impugnação procedente em parte (fls. 92/99).

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer o dependente e parte das despesas médicas glosadas.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 3/12/2018 (fl. 101), o contribuinte, em 18/12/2018 (fl. 104), apresentou recurso voluntário, às fls. 104/112, no qual alega, em apertado resumo, estar suprindo as falhas apontadas na decisão recorrida, juntando relatório médico e recibo assinado pelo médico.

## **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da lide**

Na decisão recorrida, foi mantida a glosa de despesas médicas no montante de R\$40.800,00.

Em seu recurso, o recorrente não questiona a manutenção da glosa do valor de R\$300,00.

Dessa feita, não cabe a este colegiado se pronunciar sobre essa despesa.

### Mérito

O litígio recai sobre a dedução de despesa médica, no valor de R\$40.500,00, paga a Gastroenterologistas Associados S/S.

A despesa foi glosada por falta de documentação comprobatória no curso da ação fiscal.

O voto vencedor da decisão recorrida manteve parte da glosa declarada com o referido estabelecimento, consignando:

*Em que pesem as razões bem expostas contidas no voto acima transcrito, peço vênia para divergir do entendimento da eminente relatora e apresentar as razões a seguir delineadas, no intuito de que apenas parte do montante de R\$58.500,00 foi comprovada.*

...

*Para comprovação do valor gasto com o CNPJ 05300152/0001-23- Gastroenterologistas Associados no valor de R\$58500,00 foram apresentados os documentos de fls. 20 a 28.*

*Cabe ressaltar que foi restabelecida a dependência da Sra. Neide Aparecida da Costa Telles .*

*O presente voto acata apenas o valor e R\$18.000,00 mencionado na Nota Fiscal de fl.20 nº 00001294 que discrimina serviços médicos prestados a tratamento cirúrgico –equipe do Prof.Dr. Ivan Ceconello.*

*Com relação à Nota Fiscal de fl.22 nº 00001431, no valor de R\$21.000,00 não ficou demonstrado quais tipos de serviços foram prestados em 04/12/2015, haja vista que a Nota menciona relatório médico que não foi acostado aos autos.*

*Quanto às telas referentes a transferências bancárias, não são hábeis para comprovar despesas médicas. Ressalte-se que em algumas delas constam a informação de que as transferências só se efetivarão em momentos posteriores(fl.23).*

*Transferências bancárias e cheques sem estarem acompanhados de documentos que comprovem a natureza das operações não podem ser considerados por si só pra comprovar a efetividade da prestação de serviços médicos.*

*Por fim, o recibo de fl. 28 não comprova o gasto de R\$19.500,00 por não ter sido assinado por médico e não identificar o responsável por sua assinatura.*

Em seu recurso, o recorrente junta o relatório médico de fls. 107/108 e recibo de fl.110, contendo a assinatura do médico que fazia o acompanhamento da beneficiária do tratamento e que foi mencionado nas notas fiscais emitidas (fls. 20 e 22).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e plano de saúde, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Diante dos documentos juntados (fls. 22/28 e 107/110) e da legislação de regência, é de se reconhecer ao recorrente o direito à dedução do montante de R\$40.500,00, a título de despesas médicas.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$40.500,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez